

I — o valor acumulado das três primeiras quotas, existentes em 30 de setembro p. passado, até o nível de subelemento, abrangendo a dotação inicial com as suplementações e reduções havidas no período;

II — o valor dos empenhos emitidos a conta de referidas quotas até 30-9-71, bem como o montante dos empenhos emitidos a partir de 1.º de outubro corrente e registrado na Unidade Contábil até 28-10-71;

III — o saldo disponível final das três primeiras quotas, existentes em 28 de outubro corrente, computadas as utilizações resultantes dos empenhos emitidos nas condições estabelecidas no item anterior.

§ 2.º — A utilização total ou parcial dos saldos apurados na forma do parágrafo anterior deverá ser justificada com o preenchimento do quadro anexo n.º 2, através do qual a unidade orçamentária indicará a destinação que pretende dar aos recursos no decorrer do último trimestre do exercício.

Artigo 5.º — Os pedidos de liberação dos saldos disponíveis, instruídos na conformidade do disposto no artigo anterior, deverão ser encaminhados

pelas Secretarias de Estado ao Gabinete do Secretário da Fazenda até o dia 12 (doze) de novembro p. futuro, impreterivelmente.

Artigo 6.º — As subvenções e transferências previstas no orçamento do corrente exercício para a administração descentralizada, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º, estão sujeitas às normas constantes deste decreto.

Artigo 7.º — O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, atendidas as peculiaridades de sua organização interna.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO N.º 1

SALDO DISPONÍVEL DAS 3 PRIMEIRAS QUOTAS ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	Valor acumulado das 3 primeiras quotas orçamentárias	Utilização das 3 primeiras quotas orçamentárias		Saldo disponível das 3 primeiras quotas, em 28-10-71
		Até 30-9-71	De 1-10-71 a 28-10-71	
(até o nível de subelemento)				

a) Dirigente da Unidade Orçamentária

ANEXO N.º 2

PROGRAMA DE UTILIZAÇÃO DOS SALDOS DAS 3 PRIMEIRAS QUOTAS

ÓRGÃO  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	Saldo (anexo 1)	+ Categorias de Programação				TOTAL
(até o nível de subelemento)						
TOTAIS						

a) Dirigente da Unidade Orçamentária

DECRETO N.º 52.826 DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre retificação de enquadramento do cargo de Procurador-Geral das Autarquias e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Procurador-Chefe de Autarquias dos Quadros das Autarquias Estaduais que foram enquadrados na referência «CD-12» pelos Decretos baixados com fundamento no artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam enquadrados na referência «CD-13».

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento de cada Autarquia.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do Decreto de aplicação dos princípios da Lei da Paridade a cada Autarquia.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1971

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.827, DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Oficializa o «COLAR D. PEDRO I»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializado, sem ônus para os cofres públicos, o «Colar D. Pedro I», criado pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e aprovado o regulamento para sua concessão, que a este acompanha.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1971

LAUDO NATEL

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DO COLAR D. PEDRO I

Artigo 1.º — De acordo com a resolução aprovada em sessão plenária do dia 4 de setembro de 1971, o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo institui, com cunho cívico e cultural, o Colar D. Pedro I, destinado a comemorar a transladação dos restos mortais do proclamador da Independência Nacional e primeiro imperador do Brasil, de Portugal para o território pátrio.

Artigo 2.º — A feitura do colar obedecerá à seguinte descrição, de conformidade com o memorial e desenho em anexo, de autoria do Professor Alvaro da Veiga Coimbra: O «Colar D. Pedro I» é constituído por uma estrela de cinco braços, maquetada, esmaltada de branco e bordada de ouro, decorada com a Coroa Imperial. No centro, um escudo verde perfilado de ouro, com as iniciais P.I. do mesmo metal. A cruz assenta sobre uma grinalda de rosas folhadas em sua côr. É suspenso ao pescoço, em forma de colar, sendo a fita de gorgorão de seda amarela chamalotada, com orlas verdes. É uniface, para que os agraciados possam gravar seus nomes no reverso.

Artigo 3.º — O colar será conferido às altas autoridades brasileiras e portuguesas que promoverem ou acompanharem a transladação dos restos mortais do Imperador Pedro I de Portugal para o Brasil, a juízo do Conselho do Colar, cujos membros a ele farão jus.

§ 1.º — Será também outorgado aos sócios do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo que o solicitarem ao Conselho.

§ 2.º — Poderá ainda ser conferido a pessoas que tenham se sobressaído nos meios culturais e científicos, de reconhecida projeção social ou tenham praticado atos cívicos de destaque, bem como a figuras e entidades nacionais e estrangeiras que a ele fizerem jus, a juízo do Conselho.

Artigo 4.º — A entrega do «Colar D. Pedro I» será feita em solenidades especiais ou em sessões plenárias do Instituto Histórico e Geográfico.

§ 1.º — A entrega da condecoração a estrangeiros poderá também ser feita por intermédio da representação diplomática ou consular respectiva, ou a representante devidamente autorizado.

§ 2.º — No caso de entrega da venera a diversos agraciados numa mesma solenidade, caberá a um deles, entre os mais, agradecer a saudação do presidente do Conselho do Colar.

Artigo 5.º — Para a concessão do colar, fica constituído um Conselho de vinte membros, do qual farão parte, como membros natos, o presidente, o 1.º secretário e o 1.º tesoureiro do Instituto Histórico e Geográfico.

§ 1.º — Além dos membros natos, o primeiro Conselho fica constituído pelos seguintes sócios do Instituto Histórico e Geográfico: Ministro Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, Professor Lucas Nogueira Garcez, Acadêmico José Pedro Leite Cordeiro, Acadêmico Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto, Acadêmico Mario Graciotin, Professor Cantídio de Moura Campos, Coronel Arrison de Souza Ferraz, Professor Alvaro da Veiga Coimbra, Dr. Aurec de Almeida Camargo, Dr. Augusto Benedito Galvão Bueno Trigueirinho, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, Professor Vinício Ste n Campos, Sr. José Leandro de Barros Pimentel, Dr. Jacinto Remi de Macedo var Langendonck, Dr. Hernani Donato, Sr. Itamar Bopp e Dr. Célio Salomão Debês.

§ 2.º — O primeiro Conselho exercerá o mandato pelo prazo de três anos, contados da data da aprovação do colar pelo Governo do Estado. Os que se lhe seguirem serão designados em sessão plenária do Instituto Histórico e Geográfico, por igual prazo.

§ 3.º — Para as deliberações do Conselho, será necessária a presença de nove de seus membros no mínimo.

§ 4.º — Ficará a cargo do Secretário os respectivos registros, o arquivo, as atas e demais assentos de expediente.

Artigo 6.º — As propostas para a outorga do «Colar D. Pedro I» deverão ser feitas por escrito e sempre acompanhadas dos currículos circunstanciados dos candidatos.

Parágrafo único — Endereçadas ao Conselho do Colar, deverão elas ser subscritas no mínimo por dez sócios do Instituto Histórico e Geográfico, estrangeiros àquele Conselho.

Artigo 7.º — Serão consideradas aprovadas as propostas que obtiverem a maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes à reunião.

Artigo 8.º — O colar será acompanhado do respectivo diploma, assinado pelo presidente e secretário do Conselho.

Artigo 9.º — O colar será intransferível.

Parágrafo único — Perderá direito ao seu uso, ficando obrigado a devolvê-lo ao Instituto Histórico e Geográfico, o agraciado que vier a praticar ato atentatório à moral pública ou privada, a juízo do Conselho.

Artigo 10 — Fica o Instituto Histórico e Geográfico autorizado a custear as despesas com a cunhagem do colar, em número de 500 (quinhentas) unidades, impressão dos respectivos diplomas e outras que se fizerem necessárias à execução das disposições deste regulamento.

Parágrafo único — O Conselho fixará os emolumentos a serem arrecadados, a título de ressarcimento, quando for o caso.

Artigo 11 — Este regulamento, aprovado em sessão plenária de dia 18 de setembro de 1971 do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, entrará em vigor na data da aprovação do colar pelo Governo do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 12 — Na hipótese da extinção do «Colar D. Pedro I», seus cunhos, exemplares remanescentes e complementos, serão recolhidos ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito sem ônus para os cofres públicos.

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1971

Torna sem efeito reticações de cargos na Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, SUDELPA, determinadas por Decreto de 17 de fevereiro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1957.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o Decreto de 17, publicado no Diário Oficial de 18 de fevereiro de 1971, na parte que retolou na Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, SUDELPA, 1 (um) cargo de Contador referência "20", ocupado por Diógenes Raphael, RG. 2.054.534 e 1 (um) cargo de